



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000188/00-56  
Recurso nº. : 136.380  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1997  
Recorrente : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 03 de dezembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.404

LANÇAMENTO - EVENTO SUPERVENIENTE - CONTRATO ANULADO - FATO GERADOR - Não fica condicionada a evento superveniente a regular constituição do crédito tributário, quando inequívoca a ocorrência do fato gerador. A posterior anulação do contrato, mero ato formal, por si só, não invalida seus efeitos, no caso a efetiva e já ocorrida percepção dos rendimentos que originou o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000188/00-56  
Acórdão nº. : 104-20.404

Recurso nº. : 136.380  
Recorrente : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI, inscrito no CPF sob n.º 061.639.710-00, após revisão de sua declaração de ajuste anual, exercícios 1996, 1997 e 1998, anos-calendário 1995, 1996 e 1997, respectivamente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, exigindo o crédito de R\$.18.190,24 a título de IRPF, como acréscimo de multa de ofício (75%) e juros de mora. Foram glosadas deduções com despesas médicas e despesas com instrução nos exercícios de 1996, 1997 e 1998 e glosa de imposto de renda retido na fonte nos exercícios 1996 e 1997.

Em 14/02/2000, o contribuinte solicitou parcelamento de débitos (fls. 63) referente ao referido Auto de Infração. O deferimento do pedido ocorreu em 10/03/2000 (fls. 70).

Em 18/06/2001 o contribuinte apresentou "pedido de revisão de lançamento" conforme se observa das folhas 72 a 75. Em 26/02/2002 a DRF em Passo Fundo (RS) informou que o pedido de revisão ainda não havia sido apreciado (fls. 372). Em 27/02/2002 o contribuinte apresentou solicitação para suspensão da cobrança das parcelas faltantes até a solução do pedido de revisão de lançamento (fls. 370/371).

Em 10/01/2003, a autoridade julgadora, nos termos do Despacho Decisório entendeu pelo indeferimento da "Revisão de Lançamento" do pedido de restituição (fls. 383/391).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000188/00-56  
Acórdão nº. : 104-20.404

Insurgindo-se contra a decisão, formula o interessado manifestação de inconformidade, fls. 396/399, argumentando em síntese, que:

- 1) "diz que a decisão tomada no despacho leva por base o artigo 118 do CTN que trata da definição legal do fato gerador;
- 2) na sua interpretação esse dispositivo determina que "para lançar o tributo não pode fazer interpretações sobre o fato gerador, para deixar de fazê-lo, devendo deixar de lado todo e qualquer exame ideológico da questão sob exame";
- 3) traz o significado do termo "abstrair" segundo Moderno Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis;
- 4) no Despacho não foram consideradas outras normas expressas no CTN, dos quais cita os artigos 140, 141, 156 e incisos IX e X;
- 5) embora no lançamento o lançador deve-se abstrair da validade jurídica do ato e dos efeitos do fato gerador, as questões supervenientes podem ser consideradas a fim de modificar o valor lançado;
- 6) no caso, há decisões judiciais firmando que os fatos geradores da obrigação tributária são nulos, determinando assim a restituição dos valores ao Erário Municipal;
- 7) não há como se abstrair da invalidade jurídica do ato declarada judicialmente, situação que afeta uma das conseqüências do negócio, que são os tributos, recolhidos, então, em erro, corrigível por modificação do lançamento;
- 8) se, na ocasião do lançamento, havia que se abstrair da validade jurídica do ato e dos seus efeitos, já a partir do momento em que houve a declaração de nulidade do ato, com estabelecimento de reversão dos fluxos financeiros à origem, a transação deixou de existir, para todos os efeitos, provocando o retorno das coisas ao seu statu quo ante.

Requer, a revisão: a) do lançamento; e b) das parcelas pendentes de pagamento, com o desconto das parcelas já pagas; e efeito suspensivo aos pagamentos das parcelas ainda não pagas, até o recálculo dos valores efetivamente devidos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000188/00-56  
Acórdão nº. : 104-20.404

A DRF em Passo Fundo, considerando que o contribuinte não pagou os débitos do IRPF exigidos nesse processo e por a manifestação de inconformidade não ter efeito suspensivo, transferiu os créditos tributários ao processo n.º 11030.000504/2003-40 para prosseguimento da cobrança.

Decisão da DRJ em Santa Maria entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**“REVISÃO DE LANÇAMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRABALHO AUTÔNOMO. Contrato de prestação de serviço julgado irregular e tendo sido reconhecida a causa ilícita do recebimento dos rendimentos tributáveis, nos termos da decisão judicial, que manda restituir, após decorridos alguns anos, parte desses rendimentos, não se caracteriza como circunstância capaz de modificar o crédito tributário regularmente constituído.**

**Solicitação Indeferida.”**

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/07/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/07/2003, onde ratifica os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000188/00-56  
Acórdão nº. : 104-20.404

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Ambas as decisões de 1ª instância, tanto o Despacho Decisório de fls. 383/391, quanto o Acórdão nº DRJ/STM nº 1.644/2003, de fls. 403/414, abordaram a questão por todos os ângulos possíveis, com singulares clareza e conhecimento jurídico.

Como se constata nas razões de recursos, pretende o contribuinte que o fato gerador do IRFonte seja condicionado a validade instrumental do negócio jurídico, ou seja, invalidado o ato formal, inválidos seriam os rendimentos dele decorrente.

Na hipótese de ser admitida tal afirmação, estaríamos diante de descabida insegurança jurídica, pois a Receita Federal precisaria esperar "ad eternum" pela possibilidade, pouco razoável e sem lógica alguma, de algum negócio jurídico vir a ser questionado pelas partes envolvidas.

Mesmo que assim não fosse, é sabido por doutrina e jurisprudência, bem como consagrado pela legislação, nos artigos 43, 116 e 118 do CTN, além dos artigos 2º, § 2º e 38 § único, do Decreto 3.000/99 (RIR/99), somente a título de exemplificação, que o fato gerador complexo do Imposto de Renda não apresenta, como não poderia apresentar, essa condicionante, para ser considerado válido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000188/00-56  
Acórdão nº. : 104-20.404

Assim, o que importa para a subsunção do fato à norma num dado momento, com a concretização do crédito tributário, não é a legalidade do ato (conteúdo jurídico), mas sim a aquisição de renda (conteúdo econômico).

A definitiva obra de Amílcar de Araújo Falcão, acerca do fato gerador da obrigação tributária, já consagrava:

*“Como foi dito anteriormente (nº 16, retro) um segundo préstimo oferece a ênfase emprestada à consistência econômica do fato gerador: facilita o equacionamento e solução do problema da tributação de atos nulos e anuláveis, por um lado, e de atividades ilícitas, criminosas ou imorais, por outro.*

*Por isso que ao Direito Tributário interessa primordialmente a relação econômica, não importa à configuração do fato gerador a circunstância de consistir ele, concretamente, num ato ou negócio jurídico inquinado de nulidade ou anulabilidade, uma vez que os efeitos econômicos se produzam. Inversamente, se for pago o tributo, em tais condições a superveniência de anulação ou decretação da nulidade do ato jurídico em que consista o seu fato gerador não dará lugar, salvo disposição de lei em sentido contrário, à repetição do indébito prestado – regularmente pago à época pelo contribuinte.*

*Não poderia ser diversa a solução dada à questão da tributação dos atos nulos e anuláveis. A observação de Yaigre é, no particular, concludente: “Quel le vice de l’acte soumis à la formalité soit apparent ou caché, qu’il s’agisse d’une donation réciproque entre époux, faite par un seul acte, ou au contraire d’une violation d’une prescription légale non manifeste, l’acte nul est susceptible d’être exécuté, il produit des effets jusqu’à son annulation. Il serait illogique et contraire aux principes du droit commun de le soustraire à la perception” [Yaigre, Jean. Nullité et Imperfection in Droit Fiscal, Bordéus, 1932]. - Grifamos -*

FALCÃO, Amílcar de Araújo. Fato Gerador da Obrigação Tributária. Atualizado por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro: Forense, 2002, págs. 39/40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000188/00-56  
Acórdão nº. : 104-20.404

Como visto, seja no Brasil, seja na França, ou em qualquer lugar do mundo, uma vez adquirida a renda não há que se falar em condições ou efeitos do ato para a concretização do crédito tributário.

No caso em tela, a renda foi efetivamente auferida (ocorrência do fato econômico) e, somente anos depois, decisão judicial, ainda recorrível, determinou a devolução de metade dos rendimentos percebidos em decorrência de contrato de prestação de serviços advocatícios, formalmente declarado nulo, o que, evidentemente, não pode modificar a constituição do crédito tributário.

Mesmo que assim não fosse, não veio aos autos qualquer prova no sentido de haver sido ressarcido o Município de Carazinho, nos valores que lhe deveriam ser devolvidos consoante decisão judicial.

Nesse contexto, resulta evidente que a regular constituição do crédito tributário, não fica condicionado à evento superveniente quando inequívoca a ocorrência do fato gerador, ou seja, posterior anulação de contrato, mero ato formal, por si só, não invalida seus efeitos, no caso a efetiva e já ocorrida percepção dos rendimentos.

Assim, com as presentes considerações e não vendo reparo algum a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004

  
REMIS ALMEIDA ESTOL